



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 06/11/2018

ITEM 41

Processo: TC- 4163/989/16-3

Prefeitura Municipal: Canas

Exercício: 2016.

Prefeito: Lucemir do Amaral

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Canas, relativas ao Exercício de 2016.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá UR-14 que, em conclusão de relatório apurado no Evento 11, apontou diversas e irregularidades.

Notificado no Evento 20, conforme publicação no Diário Oficial em 06 de março de 2018, a origem apresentou defesa no Evento 55.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado (Evento 75), concluíram pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL, em face do excesso de gastos com Pessoal no total 59,16%, descumprindo o limite imposto pelo artigo 20, III, "b" da LFR e não recolhimento dos Encargos RGPS relativos ao 13º salário/2016.

O Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

Após análise de todo conteúdo, as contas da Prefeitura de Canas relativas ao exercício de 2016 não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Restou comprovado que a Municipalidade não obedeceu ao limite imposto pelo artigo 20, inciso III, "b", da lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre os gastos com pessoal e o compromisso de não comprometer mais de 54% da Receita Corrente Líquida do Município.

Como bem frisou a ATJ, as justificativas trazidas pela Prefeitura não podem ser aceitas, eis que corretos os ajustes efetuados pela fiscalização, mantendo, assim, o percentual de gastos com Pessoal da ordem de 59,16% da Receita Corrente Líquida, em desacordo com a legislação e regência.

Essa falha por si só, já teria capacidade para fulminar a boa ordem das contas por ofensa à jurisprudência consolidada desta Corte.

Outra falha grave cometida pela Municipalidade foi o pedido de parcelamento de débito de INSS, relativo ao 13º salário de exercício de 2016, junto a Receita Federal, uma vez que, não a origem comprovou que realizou efetivamente o parcelamento ou apresentou qualquer comprovante de recolhimento do parcelamento junto ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante dessas irregularidades, acompanho a manifestação unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Douto Ministério Público de Contas e **VOTO PELA EMISSÃO DO PARECER DESFAVORAVEL.**

Acolho as recomendações de ATJ, Chefia e MPC que deverão ser endereçadas por ofício.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS